



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Apensados os Projetos de Lei nº 1.015/88, 1.165/88, 1.185/88, 3.061/89, 29/91, 339/91, 391/91, 583/91, 920/91, 966/91, 1.613/91, 2.271/91 e 2.549/92.

I - RELATÓRIO

As Proposições em tela, sendo a autoria da prioritária do nobre Deputado Paulo Paim, tratam, das mais diversas formas, da matéria abrangida pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual garante adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo o primeiro novidade trazida ao ordenamento pelo constituinte de 1988. Para tanto, alteram os Projetos os artigos 189 e seguintes da CLT, que tratam do tema.

O Projeto principal, o qual já teve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa aprovado na comissão de Constituição Justiça e Redação, trata apenas do adicional de periculosidade, propondo seja alterado o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para elevar de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o referido adicional.

Quanto aos Projetos apensados, propõem o seguinte;

01. PL nº 1.015, de 1988, também de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02. PL nº 1.165, de 1988, do Deputado Paulo Paim, objetivando mudar a base de cálculo do adicional de insalubridade, que passaria a incidir sobre a remuneração total e não sobre o salário mínimo, como hoje se verifica pela norma vigente (art. 192 da CLT);

03. PL nº 1.185, de 1988, do Deputado Carlos Cardinal, elevando de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT;

04. PL nº 3.061, de 1989, do Deputado Carlos Cardinal, assegurando aos trabalhadores rurais, exercentes das atividades que especifica, o adicional de insalubridade;

05. PL nº 29, de 1991, do Deputado Mendes Thame, dispondo sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas. O Deputado Israel Pinheiro Filho ofereceu emenda ao projeto, pretendendo alterar a redação do art. 4º do texto apresentado, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente e conforme o grau, os percentuais relativos ao adicional de insalubridade. Ainda, é proposta na emenda a supressão dos arts. 6º e 8º que estabelecem, respectivamente, o adicional de 30% (trinta por cento) para o trabalho em condições de periculosidade e de 20% (vinte por cento) em condições de penosidade;

06. PL nº 339, de 1991, também de iniciativa do Deputado Carlos Cardinal, tentando regulamentar o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

07. PL nº 391, de 1991, do Deputado Carlos Alberto Campista, fixando em 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), conforme os respectivos graus máximo, médio e mínimo, o adicional para o trabalho em condições penosas e insalubres, e em 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade. O Ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho ofereceu emenda ao referido projeto, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o salário de ingresso os percentuais relativos ao adicional de insalubridade;

08. PL nº 583, de 1991, do Deputado Francisco Diógenes assegurando o adicional de insalubridade ao trabalhador rural que manipule defensivos agrícolas tóxicos;

(Assinatura manuscrita)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



09. PL nº 920, de 1991, do Deputado Paulo Paim, igualmente concedendo adicional de insalubridade aos rurais que exercam atividades no manuseio de produtos agrotóxicos;

10. PL nº 966, de 1991, do Deputado Wilson Campos, dispondo sobre os adicionais de periculosidade e penosidade.

11. PL nº 1.613, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, que segue o objetivo do PL nº 1.165/88 citado em epígrafe. Porém, de forma mais abrangente, acrescenta que o adicional de periculosidade passa a ser de 50% (cinquenta por cento);

12. PL nº 2.271, de 1991, do Deputado André Benassi, igualmente propondo a elevação do adicional de periculosidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

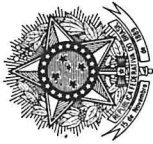
13. PL nº 2.549, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretendendo, tal como ocorre no PL nº 1.165/88, seja alterada a base de cálculo do adicional de insalubridade para incidir "sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado";

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acompanhando Parecer do Relator, nobre Deputado Waldomiro Fioravante, manifestou-se favorável ao Projeto, nos termos de Substitutivo que pretende consolidar as sugestões contidas nos Projetos apreciados.

Em relação a situação hoje em vigor, são as seguintes as principais alterações propostas por tal Substitutivo:

1. No art. 190 da CLT, determina que o Ministério do Trabalho adotará normas também sobre os prazos para eliminação ou neutralização dos agentes agressivos e determina a revisão bienal do quadro de atividades e operações insalubres;
2. No art. 191 da CLT, determina prioridade para as ações que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância sobre a utilização de equipamentos individuais;
3. O art. 192 passa a definir atividades penosas - cujo adicional foi introduzido pela Constituição de 1988 - como sendo aquelas que exigam condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento;

4. No rol das atividades perigosas, definidas no art. 193, acrescenta-se a exposição permanente a eletricidade e radiações em condições de risco acentuado;

5. O art. 194, por fim, define adicional de 50% sobre a remuneração para o exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas, sendo que o recebimento de um de tais adicionais não exclui os demais, em contrapartida ao texto atual que dispõe adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10% (segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo) sobre o salário mínimo e adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios, devendo o empregado, caso faça jus a ambos, optar pela percepção de apenas um dos adicionais em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão ora abordada é das mais importantes, até por se tratar de regulamentar direitos sociais trazidos ou reiterados pelo constituinte de 1988.

Há, contudo, de se ter em mente o peso de tais definições sobre a nossa economia, e este é, precisamente, o papel desta Comissão.

Sem embargo, de nada adianta avolumarem-se os direitos nominais dos trabalhadores, se desta iniciativa decorrer um crescimento nos custos incompatível com a competição em mercado, mormente nesta era de competição sem fronteiras. O crescimento excessivo nos custos, sabemos todos nós, resultará tão-somente em alta nos preços, redução de vendas e, por inevitável consequência, redução no emprego, em prejuízo, em última instância, do próprio trabalhador que se julga defender.

Por outro lado, é sabido que uma maior flexibilidade nas relações de trabalho é uma arma poderosa na obtenção da competitividade sistêmica de todas as nações no cenário da virtual guerra econômica que ora vivemos. Em tal contexto, já peca o Brasil - dadas as origens corporativistas e paternalistas de sua legislação trabalhista - pelo demasiado número e excesso de rigidez nas normas, o que só faz por acrescer o chamado custo Brasil. Devemos, por conseguinte, ter extrema cautela em acrescentar a tal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cenário mais uma norma impositiva, retirando graus de liberdade para as partes interessadas.

Não se quer defender, todavia, com toda esta exposição, a total ausência do Estado da matéria em questão. Não se pode de forma alguma concordar com eventual proliferação de postos de trabalho penosos, insalubres ou perigosos. Facilitar tal evolução do mercado de trabalho - sem prejuízo dos danos resultantes à saúde dos trabalhadores - apenas sinalizaria na direção de um desenvolvimento pobre em tecnologia e com baixo valor adicionado, fadado ao fracasso em futuro próximo.

A solução de equilíbrio, queremos crer, virá, prioritariamente, de atacar a questão não do ponto de vista do direito individual dos trabalhadores aos adicionais resultante de sua exposição a condições adversas, mas sim de desestimular a permanência de tais ambientes de trabalho. Tal preocupação, em boa medida, já se encontra contemplada no Substitutivo da CTASP, de forma que julgamos tecnicamente apurada e equilibrada..

Outra vertente é a de buscar a simplificação dos procedimentos, de forma a diminuir os custos administrativos para o empresário e para o Estado, quando em procedimento de fiscalização. Chegar-se-á a isto estabelecendo percentuais e critérios uniformes para os adicionais, como foi também proposto pela CTASP.

Contudo, com a devida vênia, não podemos concordar com o que consideramos alguns exageros do Substitutivo, os quais, na linha do defendido acima, apenas resultarão, pela via do prejuízo à competitividade das empresas, em maior desemprego. Tais divergências concentram-se sobre a redação proposta para o art. 194 da CLT, o qual define os índices e a base de incidência para o cálculo dos adicionais.

Sem embargo, propõe a CTASP o índice fixo de 50% sobre a remuneração para todos os adicionais em questão. Se é verdadeira a injustiça e dificuldade prática que resulta de aplicar os percentuais hoje previstos para a insalubridade apenas sobre o salário mínimo - até porque, no mais das vezes, as categorias que lidam com insalubridade têm salários bem superiores a este -, o índice proposto, além de significar um aumento de custo que será insuportável principalmente para as pequenas e microempresas, perde de perspectiva a gradação que tecnicamente é possível e desejável estabelecer tanto à insalubridade quanto à penosidade do trabalho.

CV



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo tais críticas em mente, apresentamos à apreciação desta Comissão alternativa de Subemenda estabelecendo que os adicionais de insalubridade e penosidade sejam definidos em índices crescentes de 10%, 20% e 30%, segundo ocorram em grau mínimo, médio ou máximo, incidentes sobre o remuneração de ingresso na categoria - conceito por demais interessante, já que permite internalizar definição traçada em livre negociação entre as partes, levando em conta as características de mercado de cada carreira, e que adotamos da emenda apresentada ao PL nº 29/91 pelo ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho - ou, se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

Quanto ao adicional de periculosidade, permaneceria fixado no índice hoje previsto de 30% sobre o salário base, agora coincidindo com os índices máximos de periculosidade ou penosidade.

Outro ponto, a nosso juízo, inadmissível no Substitutivo é a proposta de eventual cumulatividade dos índices. Tanto para indenizar o trabalhador por seu esforço excepcional como para induzir o empresário a condicionar corretamente o ambiente de trabalho, é mais do que suficiente a percepção de apenas um dos adicionais, excluindo-se os demais. A cumulatividade, ademais de não se justificar e não se coadunar com o comportamento atual do mercado de trabalho, tornaria virtualmente inviáveis uma série de atividades econômicas.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.003/88 e de seus apensos, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1997.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI DE LEI Nº 1.003, DE 1988

Altera a redação do parágrafo primeiro do
artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a referência ao artigo 194 da CLT pela seguinte redação:

"Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre a remuneração de ingresso da categoria, ou se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

§1º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado adicional igual ao valor máximo referido no *caput* deste artigo.

§2º. O recebimento dos adicionais referidos neste artigo não é, em nenhuma hipótese, cumulativo, podendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso."

Sala da Comissão, em 9 de março de 1997.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.003/88, dos Projetos de Lei nºs 1.015/88, 3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91, 29/91, 1.165/88, 1.613/91, 1.185/88, 2.271/91, 2.549/92, 391/91 e 966/91, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Candinho Mattos, Edison Andrino, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Antônio Feijão, Fernando Zuppo, Gonzaga Mota, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Moisés Bennesby, Pauderney Avelino, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº 1 - CEIC

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

"Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho".

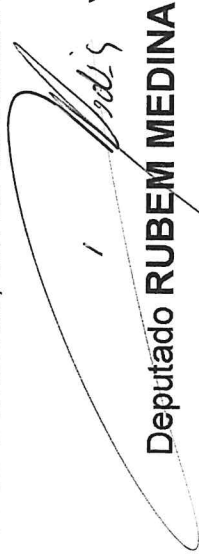
Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a referência ao artigo 194 da CLT pela seguinte redação:

"Art. 194 O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre a remuneração de ingresso da categoria, ou se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

§ 1º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado adicional igual ao valor máximo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O percebimento dos adicionais referidos neste artigo não é, em nenhuma hipótese, cumulativo, podendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL. Nº 1.003/88, do Dep. PAULO PAIM,
que *“altera a redação do §1º, do art. 193
da Consolidação das Leis do Trabalho.”*

EXPOSIÇÃO

O principal problema brasileiro, que é o problema do mundo ocidental, é gerar empregos. Para isso, a tendência dominante é facilitar as relações do trabalho.

Tanto o Projeto original, como o Substitutivo, vão em direções opostas, criando maiores custos para os já onerosos encargos trabalhistas.

Proponho, portanto, a rejeição do Projeto 1.003/88 e de seu Substitutivo.

Sala das Comissões em, 23 de outubro de 1997.

Dep. LIMA NETTO